



LEI MUNICIPAL Nº 652 DE 20 DE JULHO DE 2018

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO DOS SANTOS AIRES, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará,
no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**,
Estado do Pará, **aprovou e eu sanciono** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de OEIRAS DO PARÁ para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019;
- II. Orientação básica para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de OEIRAS DO PARÁ;
- IV. Incluindo os limites para Créditos Adicionais;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e modernização da legislação de recursos humanos;
- VI. Equilíbrio entre receita e despesa;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município de OEIRAS DO PARÁ;
- VIII. As disposições fiscais desta Lei;
- IX. Critério e forma de limitação de empenho;
- X. Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII. Condição e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;



- XIII. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei Complementar nº 101 e com a Portaria 495/2017 de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público municipal terá como prioridades à redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

§ 1º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, do que trata o caput deste artigo, serão definidas no Plano Plurianual (PPA) 2018/2021.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração pública municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, à promoção e proteção social e de gestão pública;
- III. Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V. Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGs) e organismos internacionais;
- VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;
- VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei;
- VIII. Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município;
- IX. Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento e melhoria salarial;
- X. Promover concurso público para investidura nos quadros de servidores públicos municipais;
- XI. Proteção Social de Crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade;
- XII. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;



- XIII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
- XIV. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;
- XV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município,
- XVI. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo)
- XVII. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população paraense;
- XVIII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social,
- XIX. Combater às desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social,
- XX. Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos,
- XXI. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais,
- XXII. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas,
- XXIII. Fortalecer o Sistema de Controle Interno,
- XXIV. Fortalecer a população e a produção familiar rural,
- XXV. Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município,
- XXVI. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais no município,

§ 3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual garantirá o equilíbrio entre receita e despesa e compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000004



I. O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II. O Orçamento da Seguridade Social: abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta Indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às ações vinculadas à Saúde, Assistência Social e Previdência;

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas, por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria interministerial STN/SOF n.º 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF n.º 03/2008 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2019-2021.

§ 1º para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado pelo por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal;

III. Atividade: instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo;

IV. Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Órgão Orçamentário: maior nível de classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VI. Unidade Orçamentária: menor nível de classificação institucional;

VII. Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII. Conveniente: São as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000005



§ 3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art. 5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- I. Grupo 1 - Pessoal e encargos sociais;
- II. Grupo 2 - Juros e encargos da dívida;
- III. Grupo 3 - Outras despesas correntes;
- IV. Grupo 4 – Investimentos;
- V. Grupo 5 - Inversões financeiras;
- VI. Grupo 6 - Amortização da dívida.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos moldes do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

§ 3º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União – 20
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30
- III - Transferências a Municípios – 40
- IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50
- V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60
- VI - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP - 67
- VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70
- VIII – Transferências a Consórcios Públicos - 71
- IX – Execução orçamentárias delegadas a Consórcios Públicos – 72
- X - Transferências ao Exterior – 80
- XI - Aplicações Diretas – 90
- XII – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais - 91.
- XIII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais de consórcio na quais o ente participe - 92.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000006



XIV - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe - 93.

XV - A Definir, no caso da Reserva de Contingência – 99.

Art. 6º São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I. Receitas de Imposto, Taxa e Contribuição de Melhoria;
- II. Receitas de Contribuições;
- III. Receita Patrimonial;
- IV. Receita Agropecuária;
- V. Receita Industrial;
- VI. Receitas de Serviços;
- VII. Transferências Correntes;
- VIII. Outras Receitas Correntes;
- IX. Operações de Crédito;
- X. Alienação de Bens;
- XI. Amortização de Empréstimos;
- XII. Transferências de Capital;
- XIII. Outras receitas de Capital.

Art. 7º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I. Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29 de 13 de dezembro de 2000, nos artigos nº 34 e o inciso III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
- V. Outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, e as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II. Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV. Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000007



- V. Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI. Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber;
- VII. De despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada à informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018, conforme art. 204, § 5º da Constituição do Estado do Pará, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2018.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, constituindo-se de:

- I. Mensagem;
- II. O texto da Lei;
- III. Quadro orçamentário consolidado;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- V. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso II da Constituição Federal;

§ 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;
- III. Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- V. Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000008



- VI. Receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso;
- VIII. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, Programa, Ação ou Projeto, Atividades e elemento de despesa;
- IX. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social;
- X. Resumo das fontes de financiamentos por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.

§ 4º Os cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2019 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV. Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- II. A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2018 e o programado para 2019, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;



- III. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019;
- IV. O demonstrativo da receita nos termos da art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) Impostos;
 - b) Contribuições sociais;
 - c) Taxas; e
 - d) Concessões e permissões.
- V. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000;

§ 2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa;

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. Fica o Poder executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA);

Art. 15. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundos os preços vigentes no mês de agosto de 2018.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000010



§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2019 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2018.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderá incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§ 1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual - PPA: 2018/2021.

§ 2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2019.

- I. Na modalidade de aplicação;
- II. Na modalidade de aplicação e elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

- I. Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.
 - a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e
 - b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;
- II. Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§ 4º O Poder executivo poderá, no decorrer do exercício de 2019, mediante Decreto, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias, Fundo Especial e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição federal e da Lei 4.320/64 a:

- I. Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 30% (Trinta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2019, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000011



Art. 18. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderá ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluído projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2017, ultrapassar vinte por cento (20%) do seu custo total.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I – transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item I do artigo 17 poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de



contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Educação e Saúde.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto na legislação vigente na época.

§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais ou auxílio, destinados culto religiosos, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal.

§ 3º As transferências de recursos às entidades do 3º Setor (organização da sociedade Civil), serão efetuados obedecendo o disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que disciplina os repasses de recursos entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para execução de finalidades de interesse público.

Art. 25. As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins que demande transferências de recurso, utilizarão os instrumentos: Termo de Colaboração para as parcerias proposta pela Administração Pública e o Termo de Fomento quando proposta pela entidade privada. Para as parcerias que não envolva transferências de recursos o instrumento utilizado e Acordo de Cooperação, devendo ser observada as condições impostas pela Lei Federal 13.019 e sua alteração posterior.

Parágrafo único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I. Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III. Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- IV. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26. Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:

- I. **Contribuições:** dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender



outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. **Subvenções sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar;
- III. **Auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 27. A Administração Pública Municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I – auxílio financeiro a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até Trinta dias (30) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e §2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 29. As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:

- a) Pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Juros;
- d) Encargos e amortização da dívida;
- e) Contrapartida de financiamento;
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 30. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 31. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual - PPA 2018/2021.

Art. 32. É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

II – Que não estejam compatível com o PPA;

III – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competente;

IV – Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;

V – Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 33. As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 34. Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada conforme estabelecido na alínea b. do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência participará em até três por cento (3%) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte



compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º Durante a execução orçamentária, na medida em que a situação posta no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 35. Verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I. A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II. O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;
- III. O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
- IV. As contrapartidas municipais a convênios firmados; e;
- V. A garantia do cumprimento das despesas:
 - a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
 - b) Correntes obrigatórias de caráter continuado; e.
 - c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 36. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:

- I. À apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019;
- II. à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no Art. 16 inciso I da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. a não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 38. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:

- I. Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e;
- II. Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:



- a) Normas legais e contratos administrativos; e.
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único: Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39. No exercício de 2019, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no inciso III, do artigo 19, no inciso III, do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101/200 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

- I. Poder Executivo – 54%;
- II. Poder Legislativo – 6%.

§ 3º No exercício de 2019, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

- I. Mediante concursos público;
- II. Observado o limite previsto no *caput* deste artigo;

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no *caput* deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III dos Art. 19 e inciso III, alíneas *a* e *b* do Art. 20 Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 7º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.

§ 8º Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.



Art. 40. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art.22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único: À autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41. Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 42. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita total do município, conforme determina o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando racionalização, simplificação e agilização.

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da pratica de infração da legislação tributária.

Art. 44. A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;

IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

X – a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A proposta de alteração da política tributária referido no *caput* deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

I. As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;

II. A metodologia para sua realização;

III. O impacto consequente sobre a receita do município;

IV. A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 45. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Caso as disposições do *caput* deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46. Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológica.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder executivo até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000019



§ 1º No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2018, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

- I. No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;
- II. Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e;
- III. Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III desta lei.

§ 3º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 48. Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 49. A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 42 e 44 da Lei 4.320/64, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 51. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.

Art. 52. A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 53. Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000020



Art. 54. Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 55. Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 56. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

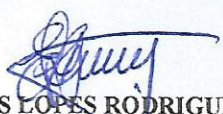
Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Oeiras do Pará, em 20 de julho de 2018.


DINALDO DOS SANTOS AIRES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 261.643.532-20

A presente Lei foi publicada no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 20 dias do mês de julho de 2018.

Em: 20/07/2018.


ESDRAS LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração Interino
Decreto nº 016/2018



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará, Exmo. Sr. **DINALDO DOS SANTOS AIRES**, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 172, da Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará – PA.

FAÇO SABER QUE:

A Câmara Municipal de Oeiras do Pará aprovou e eu Prefeito Municipal sancionei a Lei nº 652 de 20 de julho de 2018, abaixo mencionada:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Face ao princípio da publicidade preceituado no Artigo 37 da Constituição Federal, determino que este ato e cópias da Lei 652 de 20 de julho de 2018, acima identificada, sejam afixados no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal deste Município e na Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete do Prefeito do Município de Oeiras do Pará, em 20 de julho de 2018.

DINALDO DOS SANTOS AIRES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 261.643.532-20

ANEXOS

Lei de Diretrizes Orçamentária

2019



ANEXO
DE
METAS E PRIORIDADES

 Função: 28 - Encargos Especiais

 Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais

Programa: 0000 - Encargos Especiais

Inventariar despesas em relação as quais não se possam associar a um bem a ser gerado no processo produtivo corrente.

 Ação. .: 0004 - Encargos Gerais do Município

Descrição: Encargos Gerais do Município

Unidade de medida: %

 Quantidade 2019: 100

 Função: 99 - Reserva de Contingência

 Subfunção: 999 - Reserva de Contingência

Programa: 9999 - Reserva de Contingência

permitir reserva de recursos orçamentários livres para que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário.

 Ação. .: 9999 - Reserva de Contigencia

Descrição: Reserva de recurso orçamentario para atendimento de desequilibrio entre a receita e a despesa pública, de passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

Unidade de medida: valor

 Quantidade 2019: 100

 Órgão: 12 - Secretar.Municipal de Assistencia Social

 Função: 08 - Assistência Social

 Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0003 - Apoio Administrativo

Prover os Órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Municipal de meios objetivando o Apoio Administrativo dos seus diversos programas finalísticos por meio de ações voltadas a manutenção e aprimoramento da Administração.

 Ação. .: 0801 - Operacionalização das Ações da Secretaria de Promoção Social

Descrição:	Implantação do Programa de Qualificação e Capacitação Profissional: Rede de Oportunidades no Município.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0023 - Manutenção das Atividades da Casa de Convivência do Idoso			
Descrição:	Manutenção das Atividades da Casa de Convivência do Idoso		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0032 - Manutenção do PBV-piso Básico Variável			
Descrição:	Manutenção do Piso Básico Variável.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0033 - Manutenção do Piso Básico de Transição.			
Descrição:	Manutenção do Programa PBT.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0034 - Manutenção do Piso Básico fixo - Bolsa Família			
Descrição:	Manutenção do PBF-Piso Básico Fixo (Bolsa Família)		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0035 - Manutenção das Ações dos Benefícios Evetuais			
Descrição:	Manter os Benefícios Evetuais as Comunidades Carentes.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0036 - Gestão do Programa de Atenção Integral a Família - CRAS			
Descrição:	Manutenção do Programa a Atenção Integral a Família- PAIF (CRAS)		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0037 - Manutenção dos Serv. de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV			
Descrição:	Manutenção dos Serv. de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 0038 - Implantação do CRAS Itinerante			
Descrição:	Implantação do CRAS Itinerante		

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0039 - Implantação do CRAS Quilombola		
Descrição: Implantação do CRAS Quilombola.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	25
<hr/>		
Ação. .: 0041 - Manutenção do Programa de Rede de Oportunidades		
Descrição: Manutenção do Programa de Rede de Oportunidades, Programa que Qualificação e Capacitação Profissional.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0042 - Manutenção do IGD- Índice de Gestão Descentralizada		
Descrição: Manutenção do Programa de Gestão do IGD.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0043 - Implantação da Central de Atendimento ao Empreendedor Cidadão - CAEC		
Descrição: Implantação da Central de Atendimento ao Empreendedor Cidadão - CAEC		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0044 - Construção do Predio do CREAS		
Descrição: Construção do Prédio do CREAS		
Unidade de medida: Prédio Construído	Quantidade 2019:	1
<hr/>		
Ação. .: 0045 - Manutenção do Programa de Atenção Especializado à Família - CREAS		
Descrição: Manutenção do Programa de Atenção Especializado à Família - CREAS		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0046 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social		
Descrição: Manutenção do Conselho de Assistência Social.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
<hr/>		
Ação. .: 0047 - Manutenção de outros Programas do FNAS		
Descrição: Manutenção de outros Programas do FNAS		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100



Ação. .: 0048 - Manutenção da Equipe Volante do CRAS
Descrição: Manutenção da Equipe Volante do CRAS

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Ação. .: 0049 - Manutenção das Atividades do Benefícios de Prestação Continuadas
Descrição: Manutenção das Atividades do Benefícios de Prestação Continuadas

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Ação. .: 0050 - Manutenção do Programa BPC na Escola
Descrição: Manutenção do Programa BPC na Escola

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Ação. .: 0051 - Apoio as Entidades Assistências
Descrição: Apoio as Entidades Assistências

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Ação. .: 0052 - Manutenção do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
Descrição: Manutenção do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Ação. .: 0053 - Manutenção do Conselho Municipal do Dir. da Criança e do Adolescente-CMDCA
Descrição: Manutenção do Conselho Municipal do Dir. da Criança e do Adolescente-CMDCA

Unidade de medida: % Quantidade 2019: 100

Órgão: 13 - Fundo Municipal de Previdência Social

Função: 09 - Previdência Social

Subfunção: 271 - Previdência Básica

Programa: 0030 - Previdência Social do Servidor Público Municipal
Prover o Instituto de uma Gestão séria e equilibrada objetivando o equilíbrio financeiro a fim de suprir as aposentadorias e pensões.

Descrição:	Capacitação dos Profissionais da Educação		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição			
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			
Ação. .:	1206 - Manutenção do Programa Alimentação Escolar		
Descrição:	Manutenção do Programa Alimentação Escolar, contemplando todos os Programas do FNDE.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental			
Programa: 0400 - Fortalecimento dos Controles e Transparencia			
Ação. .:	0086 - Manutenção do Conselho Municipal do FUNDEB		
Descrição:	Manutenção do Conselho Municipal do FUNDEB		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			
Ação. .:	1208 - Pagamento dos profissionais de Magisterio Ensino Fundamental 60%		
Descrição:	Pagamento dos Profissionais de Magistério Ensino Fundamental		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .:	1215 - Cont. Ref. Apar. de Quadras e Complexos Esportivos nas Escolas da Rede Municipal		
Descrição:	Construção, Reforma e Aparelhamento de Quadras e/ou Complexos Esportivos na Rede de Escolas Públicas Municipais.		
Unidade de medida: Unidade	Quantidade 2019:	1	
Ação. .:	1216 - Manutenção da Educação Fundamental FUNDEB 40%		
Descrição:	Manutenção da Educação Fundamental Fundeb 40%		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 1217 - Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE			

Descrição:	Programa Dinheiro Direto nas Escolas - PDDE		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 362 - Ensino Médio			
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			
Ação. .: 1212 - Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Médio			
Descrição:	Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Médio		
Unidade de medida: Unidade	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 365 - Educação Infantil			
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			
Ação. .: 1209 - Pagamento dos Profissionais do Magisterio Ensino Infantil 60%			
Descrição:	Pagamento dos profissionais do Magisterio Ensino Infantil		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Ação. .: 1213 - Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Creches Padrão FNDE			
Descrição:	Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Creches		
Unidade de medida: -	Quantidade 2019:	1	
Ação. .: 1214 - Manutenção da Educação Infantil-FUNDEB 40%			
Descrição:	Manutenção do Educação Infantil.		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 366 - Educação de Jovens e Adultos			
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			
Ação. .: 1210 - Pagamento dos profissionais de Magistério e Jovens e Adultos 60%			
Descrição:	Pagamento dos profissionais de Magisterio Ensino de Jovens e Adultos		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	
Subfunção: 368 - Educação Básica			
Programa: 1200 - Universalização da Educação Básica no Município			

Descrição:	Construção de uma Escola de Música		
	Unidade de medida: Unid.Construídas	Quantidade 2019:	1
Ação. .: 0014 - Construção da Biblioteca Municipal	Descrição: Construção da Biblioteca Municipal;		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	25
Ação. .: 0018 - Apoio aos Grupos Folclóricos e carnavalescos	Descrição: Apoio aos Grupos Folclóricos e carnavalescos		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
Ação. .: 0020 - Construção de um Centro Cultural	Descrição: Construção de um Centro Cultural		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	1
Ação. .: 0025 - Apoio e Promoção eventos e manifestações Artísticas, Religiosas, Culturais	Descrição: Apoio a realização e a promoção de eventos e manifestações Artísticas, RELigiosas e Culturais do Município.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
Função: 27 - Desporto e Lazer			
Subfunção: 811 - Desporto de Rendimento			
Programa: 0010 - Cultura, desporto e Turismo ferramentas para inclusão Social <i>Promover e produzir ações culturais, esportivas, Lazer e Turismo para difundir essas atividades junto a população em geral promovendo a inclusão social.</i>			
Ação. .: 0017 - Construção e Reforma do Estádio Municipal	Descrição: Construção ou reforma do Estádio Municipal		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100
Subfunção: 812 - Desporto Comunitário			
Programa: 0010 - Cultura, desporto e Turismo ferramentas para inclusão Social <i>Promover e produzir ações culturais, esportivas, Lazer e Turismo para difundir essas atividades</i>			

Descrição:	Operacionalização das Atividades da Secretaria de Infraestrutura		
Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	100	

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0006 - Transporte e Vias Públicas e Mobilidade Urbana e Rural

Desenvolver ações no sentido de melhorar a estrutura viária em relação ao planejamento, construção e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pedestres, como também coordenar ações de conservação, ampliação e manutenção das estradas Municipais.

Ação. .: 0601 - Abertura e Manutenção de Estradas Vicinais

Descrição: Abertura e Manutenção de Estradas Vicinais

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	20
----------------------	------------------	----

Ação. .: 0602 - Obras de Infra Estrutura Urbana e Saneamento

Descrição: Obras de Infra Estrutura Urbana e Saneamento

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	20
----------------------	------------------	----

Ação. .: 0603 - Construção, Reforma e Manutenção de Pontes e Trapiches

Descrição: Construção, Reforma e Manutenção de Pontes e Trapiches

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	16
----------------------	------------------	----

Ação. .: 0606 - Construção, Reforma e Aparelhamento de Praças e Jardins

Descrição: Construção, Reforma e Aparelhamento de Praças e Jardins

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	1
----------------------	------------------	---

Ação. .: 0607 - Abertura e Pavimentação de Vias Públicas

Descrição: Abertura e Pavimentação de Vias Públicas

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	21
----------------------	------------------	----

Ação. .: 0608 - Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Prédios e Logradouros Públicos

Descrição: Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Prédios e Logradouros Públicos

Unidade de medida: %	Quantidade 2019:	23
----------------------	------------------	----

Ação. .: 0611 - Implantação, Aparelhamento e Adequação de Sistemas de Abastecimento de Água

ANEXO
DE
METAS FISCAIS



DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS



Demonstrativo 01 - METAS ANUAIS

Para a projeção das Metas Fiscais para o triênio 2019/2021, relativo à receita municipal, a Secretaria Municipal de Finanças tomou por referência o desempenho da arrecadação do exercício de 2017; o realizado até fevereiro de 2018 e sua reestimativa até o final do exercício; os indicadores macroeconômicos definidos pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Pará; o crescimento do PIB nacional projetado pelo Ministério da Fazenda-MF, conforme demonstrado quadro de Indicadores Econômicos e Financeiros, abaixo.

Especificadamente para as receitas próprias da administração direta municipal foi tomada como base o índice de inflação – IPCA, projetado pelo MF, conforme quadro a seguir, além de fatores específicos de cada item de receita, podendo se destacar ações que serão intensificadas pelos órgãos arrecadadores, relativas à fiscalização e aperfeiçoamento nos processos de controle e cobranças para recuperação, por exemplo, da dívida ativa.

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS	2019	2020	2021
PIB NACIONAL (Crescimento real %)	3,00	2,50	2,40
PIB ESTADUAL (%)	2,27	2,43	2,41
PIB ESTADUAL (Milhares)	134.410.000,00	143.106.000,00	153.639.000,00
INFLAÇÃO (IPCA Variação (%))	4,50%	4,00%	4,00%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - média do ano)	3,40	3,50	3,50
Taxa Selic(Média %)	8,00	8,00	8,00
Salário Mínimo	1.002,00	1.076,00	1.153,00

Fonte:

- 1 – Ministério da Fazenda
- 2 – FAPESPA
- 3 – IPEA
- 4 – Governo Federal

Para as receitas de operações de créditos e convênios foram incluídas na projeção aquelas que se encontram devidamente celebradas e em andamento. Os parâmetros financeiros utilizados na projeção das despesas públicas foram empregados conforme a especificidade do gasto, sendo utilizados os seguintes índices de correção:

1. Pessoal e encargos sociais: a variação do Salário Mínimo para as categorias



funcionais a ele vinculadas;

2. Dívida Pública: os índices de correção foram aplicados em conformidade às cláusulas constantes nos contratos de financiamento e de confissão de dívida;
3. Aplicação à manutenção do ensino e as ações dos serviços públicos de saúde, fundos municipais: foram calculados com base nas receitas que compõem a base de vinculação, em conformidade com o limite mínimo estabelecido na Constituição Federal e nas legislações específicas;
4. Câmara Municipal: aplicação do limite determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº25/2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº58/2009.
5. Despesas de caráter continuado: observou-se o comportamento médio dos gastos dos anos de 2016 e 2017 corrigidos pelo índice de inflação – IPCA;
6. Demais itens de despesas: considerou-se o levantamento dos custos projetados pela expectativa inflacionária para o período, utilizando-se o índice correspondente à especificidade da despesa.

O **Demonstrativo 1 – METAS ANUAIS** evidencia, a preços correntes, que o Município de Oeiras do Pará, no ano de 2019 apresenta Superavit primário no montante de R\$ 650 Mil, resultado da diferença entre a receita primária, na ordem de R\$ 90.287.870,76, e a despesa primária de R\$ 89.637.418,44. Para o ano de 2020 o Resultado Primário permanece positivo em R\$ 708.993,03 e a partir 2021 passa a ser superavitário em R\$ 875.363,54.

Este Superavit primário, vem reiterar que a administração municipal está em equilíbrio financeiro, ou seja, tem capacidade financeira de arcar com o pagamento de sua dívida pública.



000051



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	95.877.506,01	87.961.014,68	0,07%	1,07	106.605.490,53	93.513.588,19	0,07%	1,122	109.567.866,85	88.361.182,94	0,07%	1,083
Receitas Primárias (I)	93.565.176,41	85.839.611,38	0,07%	1,05	104.097.697,92	91.313.770,10	0,07%	1,096	106.834.372,89	86.156.752,33	0,07%	1,056
Despesa Total	95.877.506,00	87.961.014,68	0,07%	1,07	106.605.490,53	93.513.588,19	0,07%	1,122	109.567.866,85	88.361.182,94	0,07%	1,097
Despesas Primárias (II)	92.630.395,82	84.982.014,52	0,06%	1,04	103.182.784,05	90.511.214,08	0,07%	1,086	105.959.009,35	85.450.814,00	0,07%	1,061
Resultado Primário (III) = (I - II)	934.780,58	857.596,86	0,00%	0,01	914.913,87	802.556,03	0,00%	0,010	875.363,54	705.938,34	0,00%	-0,005
Resultado Nominal	-151.216,29	-138.730,54	0,00%	0,00	-164.993,96	-144.731,54	0,00%	-0,002	-179.843,41	-145.035,01	0,00%	-0,002
Dívida Pública Consolidada	12.127.309,21	11.125.971,75	0,01%	0,14	13.218.767,04	11.595.409,69	0,01%	0,139	14.408.456,08	11.619.722,64	0,01%	0,142
Dívida Consolidada Líquida	10.106.362,24	9.271.891,96	0,01%	0,11	11.015.934,84	9.663.100,74	0,01%	0,116	12.007.368,98	9.683.362,08	0,01%	0,119
Receitas Primárias advindas de PPP												
Despesas Primárias geradas por PPP												
Impacto do saldo das PPP												

Fonte: Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças de Oeiras do Pará 24/04/2018,

(1) Valores da Receita já deduzidos da Contribuição ao FUNDEB

(2) IPCA valores constantes de 2018 a 2021 valores estimados pelo Ministério da Fazenda contidos no Projeto de Lei LDO 2018 nº 01/2017 - CN - Administração Pública Federal.

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Projeção do PIB Pará R\$ Milhares	143.106.000,	153.639.000	160.245.477
IPCA	4,50	4,50	4,50
Receita Corrente Líquida - RCL R\$ Milhares	89.219.413,00	95.018.675,00	101.194.888,00

DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	75.186.723,42	0,000	1,187	63.564.116,04	0,000	1,003	-11.622.607,38	-15,46%
Receitas Primárias (I)	74.544.223,42	0,000	1,176	63.124.009,93	0,000	0,996	-11.420.213,49	-15,32%
Despesa Total	79.356.723,42	0,001	1,252	66.250.167,59	0,000	1,045	-13.106.555,83	-16,52%
Despesas Primárias (II)	78.102.223,92	0,001	1,233	65.052.941,26	0,000	1,027	-13.049.282,66	-16,71%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.928.931,33	0,000	-0,030	-3.558.000,50	0,000	-0,056	-1.629.069,17	84,45%
Resultado Nominal	-1.601.952,29	0,000	-0,025	-1.601.952,29	0,000	-0,025	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	10.597.135,79	0,000	0,167	10.597.135,79	0,000	0,167	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	8.831.183,50	0,000	0,139	8.831.183,50	0,000	0,139	0,00	0,00%

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Projeção do PIB Pará R\$ Milhares	143.106.000,	153.639.000	160.245.477
IPCA	4,50	4,50	4,50
Receita Corrente Líquida - RCL R\$ Milhares	89.219.413,00	95.018.675,00	101.194.888,00



DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS
COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS
ANTERIORES

MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	0,00	63.564.116,04	#DIV/0!	84.596.557,00	33,09	95.877.506,01	13,33	106.605.490,53	11,19	109.567.866,85	2,78	
Receitas Primárias (I)	0,00	63.124.009,93	#DIV/0!	82.456.437,00	30,63	93.565.176,41	13,47	104.097.697,92	11,26	106.834.372,89	2,63	
Despesa Total	0,00	66.250.167,59	#DIV/0!	84.596.557,00	27,69	95.877.506,00	13,33	106.605.490,53	11,19	109.567.866,85	2,78	
Despesas Primárias (II)	0,00	65.052.941,26	#DIV/0!	83.995.557,00	29,12	92.630.395,82	10,28	103.182.784,05	11,39	105.959.009,35	2,69	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	-1.928.931,33	#DIV/0!	-1.539.120,00	-20,21	934.780,58	-160,73	914.913,87	-2,13	875.363,54	-4,32	
Resultado Nominal	0,00	-1.601.952,29	#DIV/0!	-80.097,61	-95,00	-151.216,29	88,79	-164.993,96	9,11	-179.843,41	9,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	10.597.135,79	#DIV/0!	11.126.992,58	5,00	12.127.309,21	8,99	13.218.767,04	9,00	14.408.456,08	9,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	8.831.183,50	#DIV/0!	9.272.742,68	5,00	10.106.362,24	8,99	11.015.934,84	9,00	12.007.368,98	9,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	0,00	66.909.595,83	#DIV/0!	84.596.557,00	0,00	87.961.014,68	6,31	93.513.588,19	6,31	88.361.182,94	-5,51	
Receitas Primárias (I)	0,00	66.446.326,24	#DIV/0!	82.456.437,00	30,63	85.839.611,38	6,38	91.313.770,10	6,38	86.156.752,33	-5,65	
Despesa Total	0,00	69.737.018,52	#DIV/0!	84.596.557,00	27,69	87.961.014,68	6,31	93.513.588,19	6,31	88.361.182,94	-5,51	
Despesas Primárias (II)	0,00	68.476.780,27	#DIV/0!	83.995.557,00	29,12	84.982.014,52	6,51	90.511.214,08	6,51	85.450.814,00	-5,59	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	-2.030.454,03	#DIV/0!	-1.539.120,00	-20,21	857.596,86	-6,42	802.556,03	-6,42	705.938,34	-12,04	
Resultado Nominal	0,00	-1.686.265,57	#DIV/0!	-80.097,61	-95,00	-138.730,54	4,33	-144.731,54	4,33	-145.035,01	0,21	
Dívida Pública Consolidada	0,00	11.154.879,78	#DIV/0!	11.126.992,58	5,00	11.125.971,75	4,22	11.595.409,69	4,22	11.619.722,64	0,21	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	9.295.982,63	#DIV/0!	9.272.742,68	5,00	9.271.891,96	4,22	9.663.100,74	4,22	9.683.362,08	0,21	

DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	SEM MOVIMENTAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	SEM MOVIMENTAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Oeiras do Pará, ausência do Balanço Patrimonial Exercícios 2015, 2016 que comprometem a elaboração do exercício 2017



000057



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000058



DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS
RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO
DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos				
Alienação de B	SEM MOVIMENTAÇÃO			-
Alienação de B				-
Alienação de B				-
TOTAL (I)		-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS		2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras	SEM MOVIMENTAÇÃO			-
Amortização/Refinanc				-
DESPESAS FINANCEIRAS				-
TOTAL (II)		-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (III) = (I - II)		-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF



ANEXO VI - PROJEÇÕES ATUARIAIS

Neste anexo, procuramos mensurar a evolução da situação financeira do plano previdenciário de Oeiras do Pará. Os regimes de previdência são sistemas dinâmicos fortemente influenciados por diversas variáveis. Dentre estas variáveis, algumas podem ser influenciadas ou até controladas por algum agente de maneira direta, porém outras não sofrem influência de nenhum agente específico sendo dependentes de parâmetros aleatórios. Atribuiremos o nome de variáveis sistemáticas à aquelas que não podem ser controladas e de variáveis idiossincráticas para aquelas que podem ser controladas.

Variáveis Sistemáticas

- Inflação;
- Saída de Servidores do Modelo;

Variáveis Idiossincráticas

- Contribuição Normal;
- Contribuição Suplementar;
- Compensação Previdenciária;
- Entrada de Servidores no Modelo;
- Repasse dos Acordos de Dívida;

Como requerido pelo Ministério da Previdência Social, o período de previsão dos gastos dos regimes próprios é de setenta e cinco anos o que pode ser considerado um horizonte temporal de longo prazo. Lembramos que qualquer tipo de prospecção relativa ao futuro é muito frágil, pois esta depende de premissas voláteis que normalmente sofrem grandes mudanças durante o tempo.

A projeção refere-se ao grupo denominado fechado. Neste grupo acompanha-se o grupo inicial até a sua extinção sem que nenhuma entrada de servidores ocorra. Grande parte da teoria atuarial refere-se a grupos com esta característica, pois é de mais fácil mensuração. Apesar disto, esta projeção tende a apresentar valores que podem ser considerados irrealistas para a realidade do plano.



Na primeira projeção serão consideradas as seguintes premissas.

- Rentabilidade Líquida anual - 6,00%
- Crescimento Real Médio do Base de Contribuição - 1,00%
- Crescimento Real Médio dos Benefícios Concedidos - 0,00%
- Taxa de Reposição dos Servidores - Nula
- Saldo Financeiro Inicial - R\$ 12.336.196,56
- Compensação Previdenciária - R\$ 0,00

O fluxo financeiro do sistema previdenciário funciona da seguinte forma: anualmente, as contribuições normal e suplementar referentes ao ano são somadas ao saldo financeiro existente. Este valor constitui o ativo do plano, e deste é subtraído o valor total referente aos gastos previdenciários. No resultado é aplicado o fator referente à rentabilidade líquida.

- () Função Gasto;
- () Função Saldo;
- () Função contribuição;

fator referente à rentabilidade líquida.

Ressaltamos novamente que projeções de médio e longo prazo são muito sensíveis as variações nas premissas estabelecidas, portanto qualquer mudança nestas podem alterar os valores aqui apresentados.



PROJEÇÃO

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2018	6.996.066,89	3.105.945,11	3.890.121,78	16.226.318,34
2019	7.143.584,54	4.328.430,54	2.815.154,00	19.041.472,34
2020	7.345.898,20	4.999.578,10	2.346.320,10	21.387.792,44
2021	9.675.812,03	5.615.993,41	4.059.818,62	25.447.611,07
2022	11.444.168,08	5.796.595,21	5.647.572,87	31.095.183,93
2023	12.636.929,85	7.759.948,02	4.876.981,83	35.972.165,76
2024	15.743.398,58	9.297.622,27	6.445.776,31	42.417.942,07
2025	19.072.651,93	10.507.185,20	8.565.466,73	50.983.408,79
2026	22.652.716,87	11.431.866,93	11.220.849,94	62.204.258,73
2027	26.446.039,05	12.390.558,77	14.055.480,28	76.259.739,01
2028	28.799.197,18	13.654.769,16	15.144.428,02	91.404.167,03
2029	32.014.698,72	14.659.659,28	17.355.039,44	108.759.206,47
2030	33.070.435,81	15.596.753,64	17.473.682,17	126.232.888,64
2031	34.033.934,49	16.965.480,04	17.068.454,45	143.301.343,09
2032	34.981.842,81	18.311.716,42	16.670.126,39	159.971.469,48
2033	35.886.455,56	19.730.840,43	16.155.615,13	176.127.084,61
2034	36.834.702,52	20.795.978,64	16.038.723,88	192.165.808,49
2035	37.882.390,05	21.386.940,83	16.495.449,22	208.661.257,71
2036	38.920.659,21	22.109.474,41	16.811.184,80	225.472.442,52
2037	40.048.002,25	22.567.304,32	17.480.697,93	242.953.140,44
2038	41.193.140,50	23.088.516,86	18.104.623,64	261.057.764,09
2039	42.433.553,55	23.309.321,70	19.124.231,85	280.181.995,94
2040	15.808.132,99	23.889.559,48	-8.081.426,49	272.100.569,45
2041	15.234.305,09	23.962.231,72	-8.727.926,63	263.372.642,82
2042	14.595.042,10	24.116.813,80	-9.521.771,70	253.850.871,11
2043	13.985.805,02	23.883.625,64	-9.897.820,63	243.953.050,48
2044	13.331.277,71	23.748.171,10	-10.416.893,39	233.536.157,09
2045	12.711.429,35	23.271.127,43	-10.559.698,08	222.976.459,01
2046	12.071.922,37	22.837.951,26	-10.766.028,89	212.210.430,13
2047	11.447.760,55	22.247.463,88	-10.799.703,32	201.410.726,80
2048	10.810.511,13	21.690.436,67	-10.879.925,54	190.530.801,26
2049	10.179.794,97	21.076.423,49	-10.896.628,52	179.634.172,75
2050	9.560.526,09	20.372.144,05	-10.811.617,96	168.822.554,79
2051	8.955.132,76	19.611.925,27	-10.656.792,51	158.165.762,27
2052	8.363.334,75	18.818.471,22	-10.455.136,47	147.710.625,80
2053	7.784.673,63	18.007.692,91	-10.223.019,28	137.487.606,52
2054	7.217.348,62	17.198.462,84	-9.981.114,22	127.506.492,30
2055	6.668.776,13	16.360.223,46	-9.691.447,33	117.815.044,97
2056	6.138.149,80	15.512.548,36	-9.374.398,56	108.440.646,40
2057	5.626.912,41	14.658.772,95	-9.031.860,55	99.408.785,86
2058	5.136.386,01	13.802.352,30	-8.665.966,29	90.742.819,57
2059	4.667.752,10	12.946.951,25	-8.279.199,15	82.463.620,43



2060	4.222.041,19	12.096.267,24	-7.874.226,05	74.589.394,38
2061	3.800.112,29	11.254.189,58	-7.454.077,29	67.135.317,09
2062	3.402.650,68	10.424.472,47	-7.021.821,79	60.113.495,30
2063	3.030.146,92	9.611.046,67	-6.580.899,76	53.532.595,54
2064	2.682.900,20	8.817.592,27	-6.134.692,08	47.397.903,46
2065	2.361.007,94	8.047.771,15	-5.686.763,21	41.711.140,25
2066	2.064.362,40	7.305.100,19	-5.240.737,79	36.470.402,46
2067	1.792.650,53	6.592.893,56	-4.800.243,02	31.670.159,44
2068	1.545.367,79	5.914.029,61	-4.368.661,82	27.301.497,62
2069	1.321.833,78	5.270.934,69	-3.949.100,91	23.352.396,71
2070	1.121.219,97	4.665.397,17	-3.544.177,19	19.808.219,51
2071	942.566,87	4.098.771,63	-3.156.204,76	16.652.014,75
2072	784.792,92	3.572.132,73	-2.787.339,81	13.864.674,95
2073	646.709,68	3.086.180,20	-2.439.470,52	11.425.204,43
2074	527.038,42	2.641.230,83	-2.114.192,42	9.311.012,01
2075	424.423,14	2.237.292,95	-1.812.869,81	7.498.142,20
2076	337.447,32	1.874.020,23	-1.536.572,91	5.961.569,29
2077	264.651,45	1.550.711,75	-1.286.060,30	4.675.509,00
2078	204.547,76	1.266.379,63	-1.061.831,87	3.613.677,13
2079	155.643,71	1.019.615,29	-863.971,58	2.749.705,55
2080	116.471,92	808.506,96	-692.035,05	2.057.670,50
2081	85.620,47	630.662,74	-545.042,28	1.512.628,22
2082	61.758,47	483.320,36	-421.561,88	1.091.066,34
2083	43.656,71	363.454,59	-319.797,88	771.268,46
2084	30.207,01	267.818,23	-237.611,21	533.657,25
2085	20.433,96	193.091,20	-172.657,24	361.000,01
2086	13.500,47	135.992,24	-122.491,77	238.508,24
2087	8.705,93	93.409,34	-84.703,41	153.804,83
2088	5.481,21	62.451,33	-56.970,12	96.834,71
2089	3.377,58	40.541,77	-37.164,20	59.670,51
2090	2.051,72	25.475,17	-23.423,45	36.247,06
2091	1.245,21	15.493,64	-14.248,43	21.998,63
2092	767,60	9.206,29	-8.438,69	13.559,94





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

000064



DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2019	2020	2021	
Setor Empresarial	IPTU e ISSQN	300.000,00	352.000,00	400.000,00	1 - Fomento a instalação de novas empresas no município 2 - Atualização do cadastro de contribuintes 3 - Criação do Setor de Dívida Ativa na Prefeitura
Setor Residencial	Tributos Municipais	100.000,00	106.000,00	112.360,00	1 - Criação do Setor de Dívida Ativa na Prefeitura. 2 - Cobrança dos tributos devido dos últimos 5 anos 3 - Implantação do Novo código Tributário Municipal
TOTAL		400.000,00	458.000,00	512.360,00	



DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO



ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER
CONTINUADO

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

A exigência da estimativa das Metas Fiscais pela Lei de Responsabilidade Fiscal na LDO assegura que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente, derivada de lei, medida provisória ou atos administrativos normativos e fixos para o Estado a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, foi considerado como estimativa de acréscimo de receita, o crescimento da atividade econômica refletindo, principalmente, na arrecadação das receitas tributárias, com destaque para o ISSQN. Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB Estadual, período 2019, de 2,27%, e a expectativa de inflação esperada para 2019, medida pelo IPCA de 4,50%, obtendo-se o montante de acréscimo de receita corrente de R\$ 398.585,00.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, no valor de R\$ 398.585,00, foi calculada com base no acréscimo da receita corrente estimada para 2019 e a reestimativa de 2018, da projeção das despesas de caráter continuado, tais como: impacto do aumento do salário mínimo; aumento vegetativo na folha; cobertura de novos financiamentos; precatórios pendentes e os em tramitação e incorporação de despesas por força de mudanças na estrutura administrativa do Município.



AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	4.778.969
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	1.880.834
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	2.500.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	398.585
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	398.585
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	398.585

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças de Oeiras do Pará

O resultado é superavitário, conforme quadro o que garante financiar o funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos a serem instalados, garantindo dessa forma, a ampliação dos serviços públicos a serem prestados à população.



ANEXO
RISCOS FISCAIS



DEMONSTRATIVO DE
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



ANEXO DE RISCOS E PROVIDENCIAS

O Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas. Podem ser classificados em dois tipos:

1. Riscos orçamentários, aqueles relacionados à frustração na arrecadação prevista, alterações nos indexadores por força de mudanças na conjuntura econômica nacional e internacional, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento;
2. Riscos de dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamentos de processos judiciais.

Vale ressaltar que, conforme regra, todos os pagamentos resultantes de passivos contingentes estão sujeitos ao Regime de Precatório, conforme dispõe os termos do art.100, da Constituição Federal.

No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de “pequeno valor”.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo acima da projeção Orçamentária	1.800.000	Abertura de crédito adicional a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias	1.800.000
Ação Judicial em Tramitação	320.000	Limitação de Empenho	320.000
Epidemias e Calamidades Públicas	850.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	850.000
Desvio de parâmetro da receita estimada e da efetivada de alguns impostos	350.000	Limitação de Empenho	350.000
TOTAL	3.320.000	TOTAL	3.320.000



O valor atribuído a essas causas, no total de R\$ 3.320.000 (Três Milhões Trezentos e Vinte mil Reais), não é um dado definitivo para se estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos, vez que não se sabe, quando do pagamento da ação, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Município venha a ser condenados, esses pagamentos não serão tempestivos, posto que haja a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública que levem à redução de despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, de maneira e se garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida pela atual administração.

